

## EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS DOS TRABALHADORES

Aline Damian Marques<sup>1</sup>

Denise Tatiane Girardon dos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esta pesquisa tem como objetivo estudar a longa duração da evolução histórica do trabalho com ênfase na dignidade da pessoa humana. Aborda-se a transição da sociedade pelo passado escravista até a modernidade, assim como a Constituição Federal de 1988 representou um novo paradigma valorativo com relação ao valor social do trabalho. A livre iniciativa e o primado da dignidade da pessoa humana forneceram um arcabouço normativo cuja interpretação pelos operadores do direito permite concretizar os direitos sociais. Essa concepção pode ser definida, de maneira clara e resumida, como sendo um conjunto mínimo de direitos que cada ser humano possui baseado na sua dignidade humana. Daí decorre a importância dos direitos humanos, e neste caso, direito dos trabalhadores no mundo contemporâneo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito do Trabalhador; Direitos Fundamentais; Direitos Sociais.

**ABSTRACT:** This research aims to study the long-term historical development of work with an emphasis on human dignity. Addresses the transition from the slave society passed through modernity as well as the Federal Constitution of 1988 represented a new value of the paradigm regarding the social value of work. Free enterprise and the primacy of human dignity provided a normative framework for the interpretation of the law allows operators realize social rights. This concept can be defined in a clear and brief manner, as a minimum set of rights that every human being possesses based on their human dignity. Hence the importance of human rights, and in this case, workers' rights in the contemporary world.

**KEYWORDS:** Labour Law; Fundamental Rights; Social Rights.

### Considerações iniciais

O presente estudo se dedica a analisar um tema que se encontra em voga, sendo, de veras, relevante hodiernamente, qual seja, a importância do trabalho para a consolidação da dignidade do homem e sua emancipação. A consagração do

<sup>1</sup> Advogada. Especialista em Direito do Tributário e Mestranda em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Bolsista FAPERGS. Pesquisadora na linha: Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade. *E-mail:* alined.marques@terra.com.br;

<sup>2</sup> Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ); vinculação à Linha de Pesquisa "Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade"; Bolsista Integral do Programa de Apoio à Pós-Graduação (PROAP) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especializanda em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). *E-mail:* dtgsjno@hotmail.com.

direito social fundamental ao trabalho é pressuposto básico para se atingir tanto um quanto outro.

Dessa forma, o presente trabalho objetiva promover algumas reflexões sobre a temática, buscando trazer contribuições que possam enriquecer a discussão. De fato, o trabalho possui um tratamento peculiar na ordem constitucional, sendo reconhecido como um direito social fundamental, e que os valores do trabalho possuem prevalência na conformação da ordem econômica e em relação aos demais valores da economia de mercado. Corroborando esta afirmação, o artigo 170 da Constituição Federal preceitua que, para garantir uma vida digna, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano.

O desenvolvimento do Brasil se dá mediante transformações históricas, sociais e econômicas, marcadas por crescimento urbano caótico e desigualdades sociais. Essa transformação ocorre pelo crescimento industrial associado ao excedente da força de trabalho, os excluídos dos frutos do desenvolvimento econômico, tendo como alternativa atualmente a precarização das relações de trabalho.

Nesse contexto, há de se redefinir o Estado por meio de políticas públicas que tem como finalidade a efetivação de suas ações para proteção social. O Estado Democrático de Direito é definido por um novo modelo, destacando-se como regulador do processo econômico. Assim, a Constituição Federal de 1988 proclama que a ordem econômica tem como base o primado do trabalho com objetivos de justiça social e bem-estar.

Diante disso e de acordo com os preceitos constitucionais, cabe aos governos deste Estado a gestão de Políticas Públicas como forma de garantia dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, privilegiando a proteção de direitos individuais, a dignidade da pessoa humana, bem como a proteção ao trabalhador.

## **1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ASPECTOS GERAIS**

O presente tema é de grande relevância para a compreensão dos direitos humanos na atualidade, sendo que ganhou grande êxito ao longo da história, tendo em vista que seus pressupostos e princípios têm como finalidade a observância e proteção da dignidade da pessoa humana de maneira universal, ou seja, abrangendo todos os seres humanos. Para que seja possível falar com legitimidade

acerca de direito dos trabalhadores, é imprescindível que se faça uma breve retrospectiva histórica acerca do trabalho humano, bem como uma análise acerca da construção social e cultural desse ramo de atividade da esfera trabalhista, para a compreensão do tratamento discriminatório dispensado a esta classe e as constantes violações a dignidade da pessoa humana.

Ainda hoje os dicionários registram o significado da palavra trabalho, trazendo palavras como esforço, fadiga, inquietação, aflições sendo sinônimas de trabalho. Alguns estudiosos, em especial os do Direito do Trabalho, entendem que o trabalho humano se originou na própria entidade familiar, com a cooperação entre os membros da família. Mas, com a movimentação das pessoas pelos lugares habitados do planeta, em busca de melhorias de vida, muitos invadiam as propriedades dos senhores feudais e eram aprisionados, mortos, devorados ou feitos escravos e postos a trabalhar no campo, na agricultura ou na pecuária.

Imprescindível se faz observar que a escravidão já chegou a ser justificada e aceita, a ponto do filósofo Aristóteles afirmar que, para adquirir cultura era imperativo ser rico e ocioso à custa da escravidão dos incautos (1999, p. 148). Ao longo da história, foi realmente essa uma das finalidades do trabalho escravo, sendo que os mesmos foram usados nos trabalhos do campo, igualmente destacados para realizar trabalhos ligados ao ambiente familiar dos senhores feudais, em suas residências, para que estes pudessem se ocupar com trabalhos intelectuais como administração de seus bens.

A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito. Sendo assim, o escravo deveria trabalhar para sustentar seu proprietário que, por sinal, lhe proveria a sua vida, o seu sustento. A evolução da escravidão para a servidão e pôr fim ao contrato de trabalho se confunde com a própria antropologia, como história do homem, envolvendo toda a personalidade: sentimental, intelectual e volitiva.

No contexto contemporâneo, trabalho é produção de bens, sendo que envolve toda a personalidade do homem, pois se torna vital ao ser orientando o seu libertar individual e social. Para Ferrari o elemento constituinte do trabalho, supõe sempre a pretensão de certa utilidade e uma relação progressiva de domínio da natureza, ou seja, o trabalho humano tem seu ponto de partida na insatisfação; o fim do trabalho – criar, produzir, transformar – existe porque há uma insatisfação, uma privação, uma necessidade (1988).

Sempre haverá uma regulamentação normativa ao homem que viver em comunidade. Muitas vezes direcionada, viciosa, tendenciosa e, obviamente, incapaz de solucionar os conflitos, permitindo, com isso, de forma premeditada ou não, o uso da força ou de outro meio ilícito para se valer e “organizar” este meio social.

Em Roma, o trabalho era feito pelos escravos, que eram considerados coisas e o trabalho era visto como desonroso, assim como também afirmavam que o trabalho para a sustentabilidade social denegria a imagem do legítimo cidadão romano, portanto a evolução do Império passava pela divisão laboral, mas sem o cidadão, legítimo e puro tendo a obrigação de trabalhar. Conforme as necessidades do Estado se fizeram presentes, mais expansivo o mesmo se tornava.

Entretanto, o sistema escravocrata, de todos os sistemas estudados até hoje, foi o sistema de maior duração, pois apenas com o advento da racionalidade, do iluminismo que o homem passou a questionar o próprio homem como agente do Estado. Neste sentido desde o antigo Egito, passando pela antiga Grécia, o Império Romano, até a idade Média, temos a escravatura como sistema laborativo e desenvolvido economicamente.

Importa mencionar também questões que ao longo do tempo fizeram parte da conquista histórica e legado do ser humano. A par disso, o período axial foi marcado pela criação de diretrizes e princípios basilares utilizados até os dias de hoje. Nesse tempo, houve a substituição do saber mitológico e o indivíduo passou a atuar criticamente, utilizando a razão pura e lógica (COMPARATO, 2013).

Foi no século XVII e XVIII que surgiu o modelo individualista de sociedade, tendo como fator predominante o indivíduo estar em primeiro lugar e depois o Estado. Para Bedin (2002, p. 21), “[...] foi a partir deste período que passa a ser alicerçado o consenso de indivíduo, ou seja, o poder somente será legítimo quando oriundo da nação”. No entendimento de Celso Lafer (1981, p. 120), o mesmo afirma que “[...] o individualismo é parte integrante da lógica da modernidade, pois o mundo não é um cosmos – um sistema ordenado – mas sim um agregado de individualidades isoladas que são a base da realidade”.

Foi durante esse período também que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens e o ser humano passa a ser considerado como ser dotado de liberdade e razão em sua igualdade essencial, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais (COMPARATO, 2013. p. 24).

Bedin (2002, p. 21) complementa afirmando que foi a partir desse momento que se deixa de “privilegiar os deveres para declarar os direitos”.

Importante esclarecer acerca dos direitos humanos coletivos, sendo que uma das causas que assim o classificou foi a criação de novos Estados com base no princípio das nacionalidades em território dos antigos impérios multinacionais, nos quais residiam grupos humanos heterogêneos, pois não eram de uma única nacionalidade, por força de suas especificidades linguísticas, étnicas e religiosas (LAFER, 1988, p. 141).

O pensamento contemporâneo contempla a liberdade e o individualismo e encontra-se presente nas primeiras declarações modernas de direitos da América do Norte, principalmente na Constituição Americana e na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Dessa forma, os direitos naturais do homem, estipulados pelo jusnaturalismo, foram pela primeira vez reconhecidos e positivados em cartas constitucionais que com uma nova concepção de Estado, avançam, marcando assim a passagem das afirmações filosóficas para um verdadeiro e instituído sistema de direitos humanos positivos (COMPARATO, 2013, p. 42).

Ainda, no apanhado histórico dos direitos dos trabalhadores, faz-se necessário abordar a questão das influências externas a partir dos anos 20 e 30 do século XX, sendo que tentaram criar outras perspectivas para o processo do trabalho. Regia-se por um sistema de valores próximo, no que tange a essência, mas maquiado socialmente ao sistema escravocrata. Trata-se do fascismo italiano e do nazismo alemão, para citar os maiores. Isso se referia ao ponto de vista de organização do Estado.

Assim, tem-se, na própria Itália fascista, a criação e promulgação da Carta Del Lavoro (1927), instituindo um sistema corporativa-fascista, que inspirou outros sistemas políticos, como os de Portugal, Espanha e especialmente o Brasil. O corporativismo visava organizar a economia em torno do Estado, promovendo o interesse nacional, além de impor regras a todas as pessoas e, principalmente a harmonia entre capitalxtrabalho, assim como uma pacificação social. Neste sentido constituíram-se normas exclusivamente voltadas aos trabalhadores e estes vinculados a uma agremiação reguladora da função laboral a qual se passou a reconhecer a importância do sindicalismo.



As corporações de ofício foram suprimidas com a Revolução Francesa, em 1789, pois foram consideradas incompatíveis com o ideal de liberdade do homem. No entendimento de Nascimento, as corporações de ofício foram proibidas pela lei, desintegrando-se a estrutura associativa existente, sem que fosse imediatamente substituída por outra forma de associação. Assim, na mesma ocasião, em que em outros países surgiram iniciativas isoladas de coalizão dos trabalhadores, com reflexos também entre nós, apareceram alguns tipos de associação, com diversas formas e nomes, com fins nem sempre coincidentes com aqueles que hoje tem os sindicatos, diversificando, portanto, a fisionomia desses agrupamentos sob a influência de fatores constitutivos de ordem trabalhista, mas também, de natureza étnica e ideológica (1998, p. 76-77).

Em suma, a troca de idealismo social, agora o racionalismo em seu ápice, traz a extinção do modo associativo laboral existente, até por ser fraco e sem conteúdo normativo, apenas classista e permite, com isso, para aqueles que assim entenderam, fundir um novo paradigma com situações específicas e discriminadas.

A Constituição de 1934, é a primeira constituição brasileira a tratar especificamente do Direito do Trabalho a qual que se baseou na Constituição Weimar, e reconheceu, pela primeira vez direitos trabalhistas específicos. É a influência do constitucionalismo social, que veio garantir a liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas (NASCIMENTO 1998).

Em 1964, com o golpe ditatorial, vários movimentos se mobilizaram contra e os movimentos trabalhistas perpetuaram essa plenitude. Já em 1969, apesar de chamada de emenda, foi uma nova constituição, como todos sabemos, mas com mais rigor que a anterior. Tanto a de 1967, quanto a de 1969, referiam-se ao princípio da unicidade sindical e a lógica mais objetiva é que não podia existir conflito entre capital e trabalho, e sim uma harmonia.

A revolução industrial acabou transformando o trabalho em emprego, os trabalhadores de maneira geral, passaram a trabalhar por salários. Desta forma, foi a partir da revolução industrial que surgiu o Direito do Trabalho. Este período caracterizou-se pela substituição da força humana pela máquina, reduzindo os postos de trabalho, tendo como principais características, o desemprego agrícola e artesanal provocado pela máquina e, conseqüentemente, acarretando grande

desarticulação urbana e social. Essa desarticulação contribuiu para a exploração do trabalhador, nascendo a divisão de classes: a que vende sua força de trabalho, o proletário; e a que compra, o capitalista (NASCIMENTO, 1998).

Em 1919, com o Tratado de Versalhes, é criado um projeto de organização internacional das relações de trabalho (OIT). Neste mesmo período, importante referir a Constituição de Weimer, a qual disciplinava a participação e representação dos trabalhadores nas empresas, assim como foi criado um sistema de seguros sociais,

Neste sentido, em meio à crise, surge o Direito do Trabalho com o objetivo de buscar e resguardar o que a desigualdade natural das partes na relação empregatícia deixava a descoberto, tratar com desigualdade os desiguais, para assim atingir a igualdade.

Como forma de solução de conflito nas relações de trabalho, o Estado social é chamado como alternativa para intervir nas relações econômicas e combater as desarticulações sociais. No entanto, a relação capital e trabalho, desde a Revolução Industrial, continua conflitante e assim permanecerá. A garantia jurídica dos direitos trabalhistas é para que ocorra uma igualdade de condições e é fruto de concepção sociológica, filosófica e jurídica.

Atualmente, no Brasil, têm-se duas divisões dos direitos relativos ao homem trabalhador, direitos individuais e coletivos, referindo-se ao homem enquanto sujeito e produtor de uma relação de trabalho. Na Constituição Federal de 1988 assim divide-se: direitos sociais relativos ao trabalhador, que se subdividem em direitos dos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho (art. 7º) e direitos coletivos dos trabalhadores (art. 8º a 11).

Neste viés, o trabalho é elemento fundante do ser social, o homem se transforma à medida que produz com o ato desempenhado pelo trabalho. Nele o trabalho digno, aquele que valoriza o homem, dá ao ser humano condições de sujeito no processo de transformação social. No entendimento de que é pelo trabalho que o homem transforma algo e transforma a si mesmo. A qualificação deve prover uma formação ampla, com valores humanistas, sendo capaz de fortalecer o trabalhador no exercício do trabalho livre, crítico e criativo.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS DOS TRABALHADORES

Delineada a evolução histórica dos direitos dos trabalhadores no tempo, cumpre referir no que consistem os direitos sociais. Estes direitos trazem como característica mais marcante o fato de que são direitos que pressupõe uma conduta ativa por parte do ente Estatal. Isso significa que só se realizam mediante a atuação do Estado, por meio de políticas públicas e ações governamentais, ao contrário do que preconizava o modelo liberal, onde a efetivação dos direitos de liberdade se dava pela inatividade estatal.

Assim aponta Carvalho (2001, p. 10) que “[...] a garantia de sua vigência depende da existência de uma eficiente máquina administrativa do poder executivo”. Daí a problemática dos direitos sociais que não postula a abstinência estadual, pelo contrário, exige uma intervenção pública estritamente necessária a realização destes direitos (CANOTILHO, 1991, p. 519). No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1934 sob a inspiração da Revolução de 1930 é que foi garantido uma nova ordem econômica e social baseado nos princípios da justiça e das necessidades da vida nacional.

Na Constituição Federal de 1988, o trabalho humano ganhou lugar de destaque, sendo que foi instituído como um direito social fundamental pelo artigo 6º; os valores sociais do trabalho constituem um fundamento de ordem econômica, que tem por objetivo humano assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social e de acordo com alguns princípios, dentre outros, o da busca do pleno emprego.

É preciso referir que os direitos sociais também comportam posições negativas, ou seja, em alguns casos serão direitos de defesa, pelo fato de que nasceram para tentar equilibrar as históricas desigualdades, principalmente econômicas que até hoje vigoram entre as classes operária e empregadora (SARLET, 2008, p. 55). Vale mencionar também a lição de José Eduardo Faria (1995), para quem os direitos sociais não configuram um direito de igualdade, baseado em regras de julgamento que implicam um tratamento formalmente uniforme; são, isso, sim, um direito das preferencias e das desigualdades, ou seja, um direito discriminatório com propósitos compensatórios.

É de se reconhecer, que os direitos sociais podem ser entendidos como resultado das reivindicações de caráter social, na sequência do Estado liberal, as



quais pretendiam legitimar a verdadeira igualdade por meio de direitos que assegurassem um mínimo em condições materiais com vistas à concretização da justiça social.

Nesse viés, a história dos direitos humanos, e neste caso, história dos direitos dos trabalhadores pode ser vista como um processo de expansão dos sujeitos de direitos. Segundo Bobbio (2004, p. 17), os “[...] direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da condição humana, ou para o desenvolvimento da civilização”, sendo que este mesmo autor classifica a evolução dos direitos humanos em gerações.

Tal análise faz-se necessária ao caso específico dos trabalhadores, que segundo a classificação em gerações de direitos, engloba os direitos sociais que trazem como característica mais marcante o fato de que são direitos que pressupõe uma conduta ativa por parte do ente estatal assim como buscam legitimar a verdadeira igualdade por meio de direitos que asseguram um mínimo em condições materiais e morais ao ser humano.

A primeira geração refere-se aos direitos civis e políticos, tendo como princípio a liberdade (século XVIII). A segunda alude os direitos sociais e econômicos, baseado na igualdade (século XIX e XX). Ao passo que a terceira, os direitos transindividuais, calcada no princípio da solidariedade (século XX e XXI), considerando o mais importante deles, o reivindicado pelos movimentos ecológicos, e a quarta geração é referente aos efeitos da pesquisa biológica, a qual permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo (BOBBIO, 2004, pp. 5-6). Já Bedin (2000, p. 42), acompanha a classificação proposta por T.H. Marshall (1967): direitos civis ou de primeira geração, direitos políticos ou de segunda geração, direitos econômicos ou sociais ou direitos de terceira geração e direitos de solidariedade ou de quarta geração.

Portanto, os direitos econômicos e sociais classificados como direitos de terceira geração, tiveram início no decorrer do presente século com forte influência da Revolução Russa, da Constituição de Weimar (1923) e da Constituição Mexicana (1917). Tais direitos são atualmente (ou deveriam ser) garantidos pelo Estado, onde o mesmo passa a ser devedor dos indivíduos trabalhadores em ações que lhes garantam uma proximidade do Estado de bem-estar social (BEDIN, 2002).

Nos ensinamentos do autor, os direitos do homem e seu desenvolvimento e evolução histórica teve seu reconhecimento a partir do século XVIII, especificamente

com a Declaração de Direitos de Virgínia em 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789.

A partir disso, a motivação de se elaborar um documento universal sobre direitos humanos acompanha a inspiração criada pela Organização das Nações Unidas, bem sintetizado no preâmbulo da Declaração Universal de 1948, tendo em vista que

"o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum" (BRASIL, 1996).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, introduz o conceito de direitos humanos na concepção contemporânea, a qual é marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Assim, o conceito de direitos humanos é dotado de universalidade, possuindo extensão universal, pois basta possuir condição de pessoa para ser titular de direitos. Portanto, o ser humano é visto como um ser essencialmente moral com unicidade existencial e dignidade (PIOVESAN, 2004, p. 18).

Estudiosos do tema esclarecem, todavia, que não há dúvida de sua realidade e importância. Segundo Sarlet (2001, p. 41), a dignidade encontra-se em permanente processo de construção e desenvolvimento.

Esta, portanto, como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. Ainda nesta linha de entendimento, houve até mesmo quem afirmasse que a dignidade apresenta o valor absoluto de cada ser humano. [...] Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, todavia, o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção [...].

Nesse viés, a dignidade humana é um direito fundamental de todos, inclusive e principalmente dos trabalhadores, assim como das mulheres e dos negros, já que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza, e é um dever do Estado, do Direito, da sociedade assegurar uma vida digna a todas as pessoas. Sendo a dignidade algo irrenunciável e inalienável que qualifica a pessoa humana. Dallari (1998, p. 9) discorre que:

[...] o respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos. O crescimento econômico e o progresso material de um povo têm valor negativo se forem conseguidos à custa de ofensas à dignidade de seres humanos. O sucesso político ou militar de uma pessoa ou de um povo, bem como o prestígio social ou a conquista de riquezas, nada disso é válido ou merecedor de respeito se for conseguido mediante ofensas à dignidade e aos direitos fundamentais dos seres humanos. [...] Se houver respeito aos direitos humanos de todos e se houver solidariedade, mais do que egoísmo, no relacionamento entre as pessoas, as injustiças sociais serão eliminadas e a humanidade poderá viver em paz.

Quando se trata da Constituição Federal, verifica-se claramente que ela tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Para Miranda (2007, p. 24):

O princípio da dignidade da pessoa humana é princípio fonte ou matriz, suporte moral dos direitos, constituindo fundamento constitucional de maior envergadura (art. 1º, inciso III, da CF), cerne, e diretriz de todos os princípios constitucionais, uma vez que, por ser inerente ao homem, tem origem em valor moral que antecede a organização social e tem como destinatário o próprio homem.

A temática dos direitos humanos é fundamental para a compreensão e percepção da realidade atual frente ao Estado Democrático de Direito, principalmente com relação aos direitos do homem trabalhador, ou seja, suas garantias e direitos fundamentais. Luigi Ferrajoli (2011, p.9) define o conceito formal de direitos fundamentais como sendo “[...] todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a todos os seres humanos dotados do *status* de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir”.

Nesse mesmo segmento, o autor afirma que o problema mais complexo na modernidade a ser enfrentado pela humanidade, do qual deve se preocupar a filosofia e a política, são as promessas universalistas formuladas nas Constituições estatais e declarações internacionais, antes que se convertam em maior fonte de exclusão aos oprimidos e excluídos do sistema hegemônico capitalista.

Há que se observar uma inevitável correspondência entre os direitos humanos e a democracia, posto que se esta se enfraquece são aqueles os primeiros e principais atingidos, não repercutindo unicamente nos seus âmbitos civis e políticos, mas em todas as suas dimensões, inclusive em relação ao direito do trabalhador. É o entendimento de Norberto Bobbio (1998, p. 30), “[...] sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica de conflitos”.

Nesse contexto, importa saber que a democracia é elemento definidor integrativo a proteção da dignidade da pessoa humana como amparo ao trabalhador. Na filosofia moderna, já se evidencia o alargamento do conceito de democracia com a finalidade de alcançar um regime de todos e para todos. Na visão de Ferrajoli (2011, p. 09), o modelo ideal de democracia é o garantista que pretende se condicionar por vínculos jurídicos não somente formais, como também substanciais, para garantir os direitos fundamentais previstos nas Constituições. Observa-se, portanto, que para a satisfação dos direitos sociais nas sociedades contemporâneas, os mesmos dependem de uma atuação não meramente negativa, mas, acima de tudo, de implementação positiva por parte do Poder Público (op. cit., p. 75).

O autor também pontua que as garantias desse Estado de Direito englobam tanto garantias do Estado Liberal quanto as do Estado Social, explicando que se a regra do Estado Liberal de Direito é quem nem sobre tudo se pode decidir, nem sequer por maioria, a regra do Estado Social de Direito, por seu turno, é que nem sobre tudo se pode deixar decidir, nem se quer por maioria. Conclui que o Estado de Direito seria um sistema de regras com garantias liberais e sociais.

Nesse viés, a perspectiva de democracia no Brasil ganhou ímpeto após o fim da ditadura militar, em 1985 com a ordem de cidadania, especificamente, em 1988, com a Constituição Cidadã. No entanto, o exercício de certos direitos como a liberdade de pensamento e voto não garante, automaticamente, o gozo de outros, como a segurança e o emprego, tampouco garante governos atentos aos problemas básicos da população, ou seja, a liberdade e a participação não levam automaticamente a resolução de problemas sociais (CARVALHO, 2001).

Ainda, o cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos direitos civis (fundamentais à vida, à liberdade e igualdade perante a lei), políticos (direito ao voto, instituição dos partidos políticos e parlamento livre e representativo) e por fim os direitos sociais (educação, trabalho, saúde, aposentadoria) com o objetivo de permitir a sociedade politicamente organizada reduzir índices de desigualdade produzida pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar e justiça social para todos.

Nessa perspectiva, o surgimento e a evolução dos direitos humanos sempre estiveram relacionados ao limite da intervenção na esfera individual, assim como, após os movimentos socialistas e o garantismo constitucional social, à satisfação

das demandas coletivas, como agente encarregado de realizar o valor da solidariedade social, principalmente nas relações de trabalho.

Levando em consideração que o Brasil é um país capitalista, altamente, competitivo, com economia global e jurídica, é no mínimo espantoso saber que o Brasil destaca-se no cenário internacional no momento em que ratifica os principais tratados internacionais relacionados aos direitos humanos e principalmente ao direito dos trabalhadores.

No entanto, isso não é sinônimo de efetividade, pelo contrário, neste caso é sinônimo de ineficácia. Mesmo assim, do ponto de vista teórico pode-se afirmar que se vive um novo momento para o direito público brasileiro, marcado por consagrar universalmente valores como dignidade da pessoa humana e justiça social, onde os Estados obrigam-se a voltarem suas ações às minorias, aos esquecidos e aos marginalizados.

Assim sendo, a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental inerente a todos os seres humanos, inclusive para a classe dos trabalhadores, devendo tais direitos ser respeitados e exigidos, a fim de que a humanidade atual e futura tenham as mínimas condições de sobreviver em paz, inclusive com a valorização social do trabalho.

Desse modo, tendo em vista o caráter histórico, cultural e social que sempre acompanhou o trabalho e considerando todos os avanços, não só da legislação, que já houve e ainda há de se ter, torna-se imperioso considerar a possibilidade de o mercado se reinventar frente às mudanças, adaptando-se as novas realidades, sendo que as questões que envolvem o mundo do trabalho devem ser entendidas a partir de uma noção ampliada de justiça social, a serem efetivadas por atitudes de reconhecimento (ARCANJO, 2012, p. 78).

Logo, para a efetivação de uma política de qualificação que alcance a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana, faz-se necessário a efetivação de políticas públicas que sejam eficientes e que atendam aos princípios de prevalência ao Estado Democrático de Direito.

### **Considerações finais**

As análises mostram que, ao longo da história, o trabalho é elemento fundante do ser social, o homem se transforma à medida que produz com o ato



desempenhado pelo trabalho. Nele o trabalho digno, aquele que valoriza o homem, dá ao ser humano condições de sujeito no processo de transformação social.

Pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 deu um grande passo ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional. Os direitos sociais, na qualidade de direitos fundamentais, são direitos que asseguram a exigência de prestações positivas a serem realizadas pelo Estado. Além disso, todos os entes estatais encontram-se vinculados aos direitos sociais também em um sentido negativo: devem se abster da prática de condutas que possam violar esses direitos.

Assim, o desenvolvimento deve ser atingido, compatibilizado com o trabalho humano e a livre iniciativa. A ordem econômica terá de estar pautada na valorização do trabalho humano com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. É no artigo 170 da Constituição Federal que o trabalho humano ganha sua maior ênfase constitucional, com a livre iniciativa colocando-se como o fundamento de toda ordem econômica.

Para a valorização humana a formação precisa ir além do conhecimento técnico, deve proporcionar o acesso e a formação integral. Deste modo, a formação do pleno emprego e renda, associadas às políticas de qualificação dos trabalhadores, assim como políticas públicas capazes de assegurar o trabalhador no mínimo seria o ideal para uma sociedade que se pretende atingir o Estado de bem estar social.

## Referências

ARCANJO. Aline Soares. **Reconhecimento e trabalho: a teoria do reconhecimento de Axel Honneth no âmbito do trabalho.** In: BARZOTTO, Luciane Cardoso; Trabalho e igualdade: tipos de discriminação no ambiente de trabalho, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ARISTÓTELES. **A política.** Tradução de Therezinha Monteiro Deustch. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BEDIN, Gilmar Antônio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia. Uma defesa das regras do jogo.** São Paulo: Paz e Terra, 1996.

BRASIL. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. **Coletânea Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.** São Paulo, 1996. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado6.htm>>. Acesso em: 3 jun. 2013.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 8. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998, p. 09.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRARI, Irazy. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho.** São Paulo/SP: Ltr, 1998.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento Hannah Arendt.** São Paulo: Cia Letras, 1988.

MIRANDA, Jadiael Galvão. **Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunística, Assistência Social e Saúde.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho.** São Paulo: Ltr, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: inovações, avanços e desafios contemporâneos.** In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (org.). O Brasil e os novos desafios dos Direitos Internacional. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001.